**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020 2021**

**PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 67.151.258/0007-55, com sede na Avenida Iguaçu, 734, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80230-020, representado (a), neste ato, por seu Gerente e procurador Sr. HERCULES DE LUNA, CPF n. 538.571.436-49; e do outro lado, **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA, inscrito no** CNPJ nº **76.684.828/0001-78**, localizado (a) à Centro Comercial Itália, 630, 22º ANDAR, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-912, representado (a), neste ato, por seu Presidente, S.r. (a). LEANDRO JOSE GRASSMANN, CPF n. 849.203.009-72, redigido em conformidade com o disposto nos artigos 611 § 1º, “A” e 620, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a refletir e adequar as necessidades da EMPRESA e dos trabalhadores, assinam este Acordo Coletivo de Trabalho, estipulando regras e condições de trabalho, previstas nas cláusulas seguintes conforme deliberação da Assembleia da Categoria, realizada em xxxxx no município de Curitiba/PR:

**CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho de 01 de outubro de 2020 até 30 de setembro de 2021.

**CLÁUSULA 2ª – DA ABRÂNGENCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável a todos os empregados da EMPRESA no período de vigência deste acordo, com abrangência territorial em Curitiba-PR.

**CLÁUSULA 3ª - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CELEBRAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO**

1. Considerando que a empresa acima identificada integrante do grupo Progress Rail Equipamentos e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda., reconhece estar no mesmo negócio de que unidade de Sete Lagoas, e o sucesso do negócio é vital para todos os interessados;
2. Considerando que ambos, empresa e empregados, neste ato representados pelo Sindicato dos Engenheiros do Paraná, trabalham juntos com a finalidade de equivalência de benefícios aos empregados da Progress Rail de Curitiba, visando a manutenção de benefícios anteriormente praticados;
3. Considerando que a empresa com sede em Sete Lagoas está convencida de que não há motivos para administrar direitos e deveres de forma diferenciada, e que estas diferenças não possam ser ajustadas pacificamente e satisfatoriamente mediante esforços de ambos para um acordo de equivalência de tratamentos para os empregados da unidade de Curitiba/PR;
4. Considerando a Legislação Trabalhista ora vigente, que autoriza as negociações coletivas com base no Princípio da prevalência do acordado versus legislado, permitindo que o Sindicato, visando as regras de representação coletiva sindical, representem seus empregados e negociem medidas protetivas, as partes, de comum acordo, celebram e resolvem assinar presente acordo.

**CLÁUSULA 4ª – DO REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados da empresa acordante, integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato profissional serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2020, com o percentual total de **5,66%** (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos), equivalente ao INPC acumulado de 01 de março de 2019 a 30 de setembro de 2020.

**Parágrafo 1º:** O empregado admitido após 1º de março de 2019 terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de março de 2019.

**Parágrafo 2º:** Na hipótese de o empregado não ter paradigma, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/19 (um dezenove avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

**Parágrafo 3º:** Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após **1º de março de 2019**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

**CLÁUSULA 5ª – SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir de 1º de outubro de 2020, nenhum empregado efetivo, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, continuo ou mensageiro e outras funções que não são de atribuição exclusiva da engenharia, terá o salário de ingresso inferior a R$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais) por mês.

**CLÁUSULA 6ª -SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO**

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 60 (sessenta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

**Parágrafo Único -** Aplica-se o disposto no “caput” desta cláusula nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 60 (sessenta) dias consecutivos.

**CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DE READMISSÃO DE EMPREGADOS**

O empregado, readmitido no prazo máximo de 6 meses após a demissão, para o mesmo cargo que exercia anteriormente, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.

**Cláusula 8ª – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

**I -** As horas extras quando prestadas serão remuneradas com o adicional na forma da tabela abaixo:

a. Com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, de segunda a sexta feira, até o limite de 20h mensais.

a.1. Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, de segunda a sexta feira, acima do limite de 20 e até 40 horas mensais;

a.2. Com acréscimo de 70% (setenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana.

a.3. Com acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40h mensais.

b. Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados às horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre empresa e empregado.

**CLÁUSULA 9ª – FORNECIMENTO DE LANCHE**

A empresa obriga-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

**Parágrafo Único:** O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

**CLÁUSULA 10ª: - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 20% (vinte por cento), considerado o percentual para os fins do art. 73 da CLT.

**Parágrafo Único:** O percentual de adicional noturno aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

**CLÁUSULA 11ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo 1º:** Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

**Parágrafo 2º:** O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

**CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS - CONCESSÃO**

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

**Parágrafo 1º:** As férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo que o primeiro deles não poderá ser inferior a 10 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores à 5 dias corridos cada um.

**Parágrafo 2º:** Se a empresa cancelar a concessão das férias já comunicada ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

**Parágrafo 3º:** Sea empresa conceder licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência prejudicarem o direito às férias dos empregados, (art. 133, III, da CLT), deverão ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

**Parágrafo 4º:** O empregado que solicitar demissão do emprego, antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

**Parágrafo 5º:** A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

**Parágrafo 6º:** A empresa poderá conceder férias individuais ou coletivas utilizando-se da antecipação de períodos futuros, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

**CLÁUSULA 13ª - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após o retorno.

**CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal em dias de prova ou que prejudique a frequência às aulas.

**CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS**

Conforme Parágrafo 4º do Art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pela empresa, exceto se a empresa possuir serviço médico próprio ou contratado, na ocasião da emissão do atestado, ou que não dê atendimento médico ao empregado, nas 24 horas do dia

**Parágrafo 1°:** Quando o empregado tiver que pagar pela consulta ou residir em município onde não exista médico credenciado pela empresa, terão validade os atestados emitidos pelo médico do SUS ou do Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA 16ª - CONVÊNIOS MÉDICOS**

A empresa que mantêm convênio de assistência médica e odontológica com participação dos empregados nos custos deverá assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

**Parágrafo único** – Os convênios existentes serão mantidos para os empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de **15 (quinze)** meses, desde que atendidas as seguintes condições:

1. o auxílio doença ou auxílio doença acidentário pagos ao empregado afastado estejam vigentes e em curso;
2. o empregado pague a parte dele, mensalmente, de acordo com a regra do convênio, se for o caso.

**CLÁUSULA 17ª - PLANOS EMPRESARIAIS /DESCONTOS**

Se a empresa oferecer seguro de Vida em Grupo, Assistência médica/odontológica/farmacêutica, Previdência Privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários.

**Parágrafo Único:** Aos empregados admitidos, que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no “caput”, a empresa fornecerá as condições gerais do plano para o qual estiverem optando.

**CLÁSULA 18ª - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

Se a empresa tiver mais de 10 (dez) empregados concederá ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário (B31 ou B91), entre o 16º (décimo sexto) e 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário. A complementação será equivalente a diferença entre o salário nominal e o valor efetivamente recebido da Previdência Social, deduzido de parcela equivalente ao desconto para o INSS. O valor da complementação ora instituída não poderá superar o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo **1º:** Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados.

Parágrafo **2º:** A complementação deverá ser paga até o 35º (trigésimo quinto dia) após o início do afastamento no caso da primeira complementação, e, juntamente com os pagamentos mensais seguintes até o limite fixado no Caput. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo **3º:** A complementação prevista no Caput desta Cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa, em folha de pagamento, ou através de Fundação da qual seja a empresa mantenedora ou de entidade seguradora.

Parágrafo **4º:** Se a empresa fornecer, a seus empregados, assistência médica e/ou odontológica, manterá tal assistência aos seus empregados vítimas de acidente de trabalho ou doença ocupacional, até o limite de 15 ( quinze ) meses e aos afastados por doença não relacionada ao trabalho, até o limite de 180 ( cento e oitenta ) dias, contados da data do afastamento, podendo a empresa, a seu critério, manter as condições mais favoráveis já praticadas.

**CLÁUSULA 19ª- PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês

**Parágrafo Único:** A empresa concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena ou período correspondente;

b) As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pelo empregador não retiram do empregado o direito ao adiantamento.

c) O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês em curso.

**CLÁUSULA 20ª – FECHAMENTO DO PONTO**

Visando assegurar que o pagamento de salários possa ser realizado antes do limite previsto na cláusula 19 e ainda a possibilidade de ocorrer admissões de novos empregados durante todo o mês, as partes acordam que os ajustes de todos os registros/informações legais relativos a todos empregados poderão ser efetuados até o último dia do mês subsequente.

**CLÁUSULA 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em papel timbrado, comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos, e, quando for o caso, do pagamento da participação nos lucros ou resultados.

**Parágrafo 1º:** Se a empresa disponibilizar gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento, com as especificações referidas no “caput” fica desobrigada de fornecê-los em meio físico.

**Parágrafo 2º:** Em caso de problemas técnicos que impeçam o acesso do empregado aos demonstrativos eletrônicos de pagamento, deverá ser observado o disposto no “caput”.

**CLÁUSULA 22ª - MULTA POR ATRASO**

Os direitos decorrentes da rescisão de contrato de trabalho do empregado, serão pagos nos termos do art. 477 da CLT.

**CLÁUSULA 23ª- AUSÊNCIAS LEGAIS**

Fica desde já garantido as seguintes ausências legais aos empregados:

**Parágrafo 1º:** A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no inciso II do artigo 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

**Parágrafo 2º:** A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores até 12 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não podendo acarretar punição disciplinar.

1. A ausência ao trabalho conforme previsto neste parágrafo em até 4 (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.
2. Quando o pai e a mãe trabalharem para o mesmo empregador, as condições previstas nesta cláusula se aplicarão a apenas um deles.

**Parágrafo 3º:** Para amamentar o próprio filho até que este complete **08 (oito)** meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

**CLÁUSULA 24ª - RETORNO EMPREGADO INSS**

A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio de 30 dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

 **Parágrafo Único** - Na hipótese de o serviço médico da empresa, não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

**CLÁUSULA 25ª - AUXÍLIO FUNERAL**

A empresa, por ocasião do falecimento do empregado, ficará obrigada a pagar juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, a quantia equivalente a 01 (um) salário de ingresso previsto para a Empresa nesta Convenção, a título de Auxílio Funeral.

**Parágrafo 1º:** Ficam excluídas das disposições desta cláusula se a empresa manter seguro de vida para os seus empregados.

**Parágrafo 2º:** O pagamento previsto nessa cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

**CLÁUSULA 26ª - GARANTIA AO EMPREGADO QUE SE TORNAR PAI**

A empresa garantirá a permanência no emprego, pelo período de 45(quarenta e cinco) dias, contados da data do nascimento do filho, ao empregado que se tornar pai, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo:

**Parágrafo 1°:** A garantia prevista nesta cláusula somente será devida, caso o empregado, apresente à empresa, a certidão de nascimento do filho, no dia em que retornar ao trabalho, após a licença paternidade prevista nesta Convenção.

**Parágrafo 2°:** Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes do prazo previsto nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, os salários a que faria jus até o final do período.

**Parágrafo 3°:** A garantia prevista nesta cláusula se inicia na data de nascimento do filho, desde que atendido ao disposto no parágrafo1° , e ficam dela excluídos:

**a)** Os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência e o contrato chegue a seu termo dentro do período da garantia.

**b)** Aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, antes do nascimento do filho, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido.

**c)** Os dispensados por justa causa.

**d)** Os que pedirem demissão.

**CLÁUSULA 27ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Fica permitido que a EMPRESA efetue o desconto em folha de pagamento de planos odontológicos, convênios, , alimentos, , medicamentos, convênios com assistência médica, , empréstimos consignados e outros que se façam necessários, desde que expressamente autorizado pelo empregado, independentemente do limite.

**Parágrafo 1º:** No atendimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, a EMPRESA poderá oferecer transporte através de fretamento, pagamento de passagem ou reembolso de quilometragem, via crédito em folha de pagamento ou em espécie.

**Parágrafo 2º:** A EMPRESA poderá descontar mensalmente, em folha de pagamento de seus empregados, o valor da alimentação fornecida, observando-se os limites legais previstos para os benefícios no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador.

**Parágrafo 3º:** Os empregados ficarão livres para escolher melhor linha e horários de fretamento, sem caracterizar horas à disposição.

**CLÁUSULA 28ª - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A empresa se obriga a proceder, quando for o caso, a "Anotação de Responsabilidade Técnica" exigida pela Lei 6.496, de 07.12.77, bem como efetuar o recolhimento da taxa da ART., nos moldes do disposto na referida Lei.

**29**

s

**3**

**4**30

**5**

**6**5e, na sua totalidade.

**7**

**CLÁUSULA 30ª - HORÁRIOS DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E CALENDÁRIO 2021**

Com o objetivo de manter o funcionamento das atividades, evitando a interrupção das áreas que por motivo de ordem técnica não sejam possíveis paradas diárias e ou aos finais de semana, como também implementar programas de valorização da qualidade de vida e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, a EMPRESA poderá firmar ou modificar contratos individuais de trabalho diretamente com seus empregados, em relação a horários de trabalho e compensação de jornada, desde que os respectivos turnos observem o limite máximo mensal estipulado no contrato individual de trabalho e previsto em lei.

**Parágrafo 1º:** A EMPRESA poderá criar e modificar o calendário anual de trabalho, utilizando-se do banco de horas deste acordo para compensar e ou antecipar feriados e ou criar dias pontes.

**Parágrafo 2º:** A compensação ora prevista se estenderá automaticamente aos empregados admitidos após a assinatura deste instrumento, independente da data de admissão.

**Parágrafo 3º:** Fica desde já acordado o calendário 2021, será administrado com base nas regras previstas nos parágrafos acima, podendo, no caso de necessidade produtiva ser alterado, desde que não seja adicionado nenhum dia de trabalho em dia feriado.

**31**

**32**

**CLÁUSULA 33ª: JORNADA EM TELETRABALHO E TRABALHO REMOTO**

Considerando os programas de flexibilização de jornada, com o intuito de valorização da qualidade de vida e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, fica permitido que a empresa faça uso do tele trabalho, na forma prevista em lei, e também de forma parcial, desde que previsto expressamente em contrato de trabalho e aditivo contratual.

**CLÁUSULA 34ª: REGRAS DE DEMOÇÃO**

Fica acordado que as demoções serão feitas desde que garantidas as seguintes regras:

1. Quando realizado pela empresa, o empregado terá assegurado seus benefícios da faixa salarial atual, antes da demoção, pelo período de 2 anos a contar da data efetiva da demoção;
2. Quando for motivada por iniciativa do próprio empregado, seu salário será enquadrado ao ponto médio da faixa salarial do novo cargo e demais benefícios da função ao que o empregado optou.
3. Parágrafo Único: Para qualquer das situações, o procedimento será formalizado por instrumento individual.

**CLÁUSULA 35ª– CARACTERIZAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA**

Serão considerados cargos de confiança e enquadrados nas regras do artigo 62-II da CLT, todos os empregados pertencentes à posição de supervisão e acima, considerando que são equiparados às funções de confiança por conta do grau de senioridade na função e nível de responsabilidade equivalente.

**CLÁUSULA 36ª – FORO**

O foro competente para dirimir dúvidas da presente Convenção é o da base territorial da categoria profissional.

**CLÁUSULA 37ª – ULTRATIVIDADE**

O presente instrumento vigorará pelo prazo previsto na cláusula 1ª deste instrumento coletivo e as cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

**CLÁUSULA 38ª – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

Considerando as especificidades da EMPRESA, as partes resolvem acordar que enquanto este Acordo Coletivo de Trabalho estiver vigente, conforme Cláusula 2ª, quaisquer Convenções Coletivas de Trabalho que venham a ser assinadas entre o SINDICATO e Sindicatos Patronais, não terão nenhuma validade, aplicabilidade ou qualquer impacto sobre este Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, por estarem justos e acordados, bem como para que este documento produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 vias de igual teor.

Curitiba, 01 de outubro de 2020.

**Pela empresa:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

HERCULES DE LUNA

Gerente de RH&EHS

Pelo Sindicato:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LEANDRO JOSE GRASSMANN

Presidente